



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica: Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultora Jurídica

Para: Vereador(a) _____ – Relator do Projeto de Lei nº 175/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, por parte dos serviços notariais e de registro situados no Município de Foz do Iguaçu, das informações sobre os direitos à gratuidade, isenção ou redução de custas e emolumentos, e dá outras providências”.

Parecer nº 335/2025

I. Consulta

1. Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 175/2025, de autoria parlamentar, que visa tornar obrigatória a divulgação de informações sobre gratuidade, isenção ou redução de custas e emolumentos por parte dos serviços notariais e de registro localizados no Município.
2. O PL estabelece que a divulgação deverá ser feita por meio da afixação de cartazes informativos em locais visíveis, publicações em sítios eletrônicos, bem como disponibilização de material impresso e orientação verbal pelos atendentes (art. 2º). Além disso, define que as informações deverão conter, no mínimo, a indicação das normas que garantem o benefício, os critérios exigidos para a concessão e a documentação necessária para comprovação do direito (art. 3º).
3. No mais, atribui ao Poder Executivo a competência para fiscalizar o cumprimento da lei, podendo aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento (art. 4º), e estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para que os serviços notariais e de registro se adequem às novas disposições, a contar da publicação da norma (art. 5º).
4. O projeto tramita pelo regime ordinário, podendo ser publicamente consultado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo através do endereço eletrônico



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

<https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/49025>, e junto a este, contou justificativa assinada pelo autor.

5. Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame desta Consultora sob o aspecto técnico-jurídico.

II. Da fundamentação:

Ilegitimidade Municipal. Ausência de Necessidade e Interesse. Da Violação do Princípio da Separação dos Poderes

6. Em que pese a finalidade meritória da proposta, que visa garantir a transparência e o acesso à justiça aos cidadãos deste Município, conforme consta em sede de justificativa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 175/2025 apresenta, sob a ótica técnico-jurídica, vício de inconstitucionalidade formal que compromete a viabilidade de sua tramitação.

7. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso XXV, que compete privativamente à União legislar sobre "registros públicos". Os serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, enquadram-se inequivocamente nesta categoria.

8. Nesse cenário, a imposição de novas obrigações aos delegatários, como a afixação de cartazes e a publicação de informações em sítios eletrônicos, conforme pretende-se com o presente, representa uma ingerência na organização e no funcionamento desses serviços, que por sua vez é matéria reservada com exclusividade à legislação federal.

9. Não obstante, conforme já reiteradamente exposto por esta Assessoria, a validade de uma norma jurídica está relacionada com a sua compatibilidade com as demais normas que integram o sistema normativo, bem como, da valoração de alguns pressupostos, dentre os quais destacamos: a necessidade, a adequação dos meios escolhidos e os fins pretendidos.

10. Em complemento a observação acima, reproduzimos as lições de Nino Santiago, em trecho de voto no Processo 012.691/2018-6, em trâmite perante o Tribunal de Contas da União, expõe que:

[...] Muitas das normas jurídicas vigentes são parcial ou totalmente ineficazes. Nessa esteira, observa que essa impossibilidade de produção dos efeitos da norma, por vezes, decorre do



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

fato de que sua condição de aplicação pode deixar de acontecer ou pode até mesmo ser impossível de se concretizar no mundo dos fatos.

(NINO, Carlos Santiago. Introdução à análise do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 343. GRUPO I – CLASSE VII – Plenário. TC 012.691/2018-6 [Apenso: TC 015.993/2018-3]. Relator Vital do Rego. Data da Sessão: 20/08/2020. Natureza: Representação. Órgão: Ministério da Economia. Representante: Ministério Público junto ao TCU).

11. Em resumo, o precedente acima esclarece que uma norma, mesmo vigente, pode não ter eficácia, caso alguns dos seus pressupostos fáticos ou condições legais não possam ser atendidos plenamente. Nessa esteira, o que dirá de uma proposta em que grande parte de seu conteúdo já se encontra regulamentada e apresenta perfeita eficácia no mundo jurídico?

12. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, já impõe como dever aos notários e oficiais de registro, em seu art. 30, VII, "**afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor**". No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.756, de 15 de dezembro de 2023, reforça a obrigação em seu art. 4º, ao determinar que é obrigatória, em todas as serventias, a reprodução, em lugar visível, "das tabelas de emolumentos e isenções".

13. Evidencia-se, portanto, que a obrigação de dar publicidade às hipóteses de gratuidade e aos valores dos atos, objetivo central do projeto municipal, já é uma exigência legal em vigor em todo o território nacional, tornando a proposição redundante e desnecessária.

14. Adicionalmente, vislumbra-se que projeto de lei evidencia vícios de inconstitucionalidade de ordem material e formal, notadamente pela usurpação de competências exclusivas dos Poderes Judiciário e Executivo, em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CRFB. Vejamos:

15. No mais, a proposição, ao não fazer qualquer distinção entre os serviços extrajudiciais e os judiciais, generaliza uma obrigação que, em última análise, recai sobre serviços auxiliares da Justiça, cuja disciplina e fiscalização são de competência exclusiva do Judiciário, senão vejamos:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo. **Iniciativa de lei sobre serventias judiciais e estabelecimento de critérios e prazos para sua criação.** 3. **Pertence ao Tribunal de Justiça estadual a iniciativa privativa para legislar sobre organização judiciária, na qual se inclui a criação, alteração ou supressão de cartórios.** Precedentes. 4. **Vulnera o princípio da separação dos Poderes a imposição de diretrizes e**



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

prazos, pelo Constituinte Estadual, para a elaboração de projeto de lei de iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 17, caput e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo diploma.

(ADI 4223, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020) – grifo nosso.

16. Além disso, a inconstitucionalidade se aprofunda com a análise do art. 4º, do projeto, que atribui ao Poder Executivo a competência para fiscalizar e aplicar sanções inerentes ao descumprimento da respectiva lei. Tal dispositivo afronta duplamente a ordem constitucional: primeiramente, por vício de iniciativa, criando uma obrigação ao Executivo que viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF); e em segundo designa-lhe uma competência fiscalizatória.

17. Por fim, o projeto de lei imiscui-se novamente em seara de competência alheia ao estipular, em seu art. 5º, o prazo de 90 (noventa) dias para que os serviços notariais e de registro adequem-se às diretrizes da lei.

18. Isto porque, a definição de prazos e a regulamentação das normas é prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do art. 84, II, da Constituição Federal, sendo vedado ao Legislativo imiscuir-se nessa esfera, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4728/DF (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2021, Informativo 1037).

III. Conclusão

19. Ante o exposto, a presente manifestação é no sentido de que a proposta não reúne condições de tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a matéria tratada é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XXV, da Constituição Federal, e a proposta se revela normativamente redundante, por pretender instituir obrigações de publicidade que já se encontram devidamente regulamentadas pela legislação federal, em especial pela Lei nº 8.935/1994 (art. 30, VII) e pela Lei nº 14.756/2023 (art. 4º).

20. Ademais, o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CRF), em virtude de que em seu art. 4º, atribui ao Poder Executivo uma competência de fiscalização que, por mandamento constitucional (art. 236, § 1º), é exclusiva do Poder Judiciário e em seu art. 5º, ao fixar o prazo de 90 (noventa) dias



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

para adequação, invade a prerrogativa do Chefe do Executivo, em desacordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (ADI 4728/DF).

21. Estas são as considerações que entendemos pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa.

ROSIMEIRE CASSIA
CASCARDO

WERNECK:00037730940

Assinado de forma digital por
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO
WERNECK:00037730940

Dados: MAT. 200560
OAB/PR 32178